



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

TRT 9 – COLÓQUIO SOBRE DIREITO DO TRABALHO, PERSPECTIVAS E DESAFIOS (POSSE DO CÉLIO NETO)

por Alexandre Agra Belmonte¹

Cumprimentos ao TRT 9, às autoridades presentes, às congreiras e confrades e demais assistentes.

Este 29º Colóquio da ABDT, realizado em parceria com o TRT 9 e que conta com o apoio da Escola Superior do MPT, tem por fim concretizar a posse de Célio Pereira Oliveira Neto na ABDT, na vaga deixada pelo saudoso ministro Walmir Oliveira da Costa. A competente organização científica do evento demonstra que o novo acadêmico é uma usina de produção de ideias destinadas a abrilhantar a nossa academia. Parabéns, Célio. O convite fazer esta palestra de abertura muito me honrou e sensibilizou.

1. Introdução

Não é possível compreender o presente e muito menos prever o futuro pelo retrovisor da história. Mas o caminho já trilhado nos vários contextos vividos pela humanidade, nos mostra onde não podemos novamente errar.

Início a primeira parte da minha exposição sobre perspectivas e desafios do direito do trabalho, procurando investigar de onde viemos.

Fazendo um recorte histórico, proponho que nos situemos em 1919, ao fim da 1ª Guerra Mundial. Foi quando as convulsões sociais derivadas da exploração do trabalho humano no ambiente liberal de capitalismo selvagem derivado das duas primeiras revoluções industriais foram apaziguadas, após mais de um século.

Embora o trabalho tenha alcançado o status de livre e assalariado a partir da Revolução Francesa de 1789, o seu tratamento como mercadoria levou a sucessivos conflitos que culminaram na preocupação social revelada pela Encíclica Rerum Novarum, de 1891 e pelo Manifesto Comunista de 1848. Esses documentos serviram de combustível à exigência de reformas sociais na Europa; e, sucessivamente, à Revolução Russa de 1917.

No mesmo ano de 1917, esses movimentos chegaram à América do Norte, por meio do constitucionalismo social do México, o que preocupou os EUA, país do presidente Woodrow Wilson, que dois anos mais tarde surge como mediador do 1º conflito mundial e proponente da criação da OIT.

Logo, abstraindo o romantismo das conquistas, a luta por melhores condições de trabalho teve como principal motivação de pacificação o objetivo político e econômico de produzir sem o

¹ O autor é Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, doutor, mestre e especialista em Direito, presidente honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, membro fundador da Academia Nacional de Direito Desportivo, professor de mestrado do IESB, coordenador da FGV no exame nacional da OAB, autor de obras jurídicas e conferencista.



risco que as convulsões decorrentes dos conflitos sociais representavam para o sistema liberal e para o regime econômico capitalista.

A engenhosidade do Tratado de Versalhes, de 1919, está no acolhimento de um dos dez pontos da proposta do mediador estadunidense: a criação de um organismo supranacional tripartite para a produção de normas internacionais de proteção ao trabalho, a OIT, para por fim aos conflitos sociais internos experimentados pelos países produtores.

Portanto, o principal objetivo alcançado pelo Tratado para a obtenção da paz interna dos países convulsionados pelas questões sociais decorrentes das revoluções industriais 1.0 e 2.0, foi, no interesse do sistema liberal, flexibilizar o regime capitalista. Tal ocorreu por meio da concessão de direitos sociais aos trabalhadores pelos Estados membros que aderiram ao pacto. Mas o importante é que nascia ali o Direito do Trabalho. Nascia ali o processo individual voltado à urgência alimentar na composição das questões individuais. Nascia ali o processo coletivo do trabalho, como veículo de composição das reivindicações de massa.

No Brasil, um dos Estados-membros aderentes à OIT, essas normas foram de início timidamente adotadas no plano interno, mas a partir de 1930, durante o Estado Novo, a sua adoção foi intensificada. Era uma quadra da história em que o país, então agrário, tencionava se industrializar. E para afastar o risco das convulsões internas que a Europa tinha experimentado no século anterior, a regulamentação das relações trabalhistas individuais e coletivas era uma necessidade premente.

O novo conflito mundial, deflagrado em 1939, produziu atrocidades que reafirmaram a necessidade de constitucionalmente proteger a dignidade da pessoa humana como valor fundamental e afirmar a importância do valor social do trabalho. Surgiu assim uma nova concepção de Estado, o Social, de cunho interventor, caracterizado pelo objetivo de assegurar igualdade real, mediante o estabelecimento de compensações normativas destinadas a corrigir situações de fragilidade em relações jurídicas.

Foi nesse ambiente que em 1944 a Declaração de Filadélfia foi adotada anexo à Constituição da OIT, com fundamento em 4 ideias: que o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é uma mercadoria; que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres humanos tem o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

E foi também nesse ambiente e com essa ideologia que um ano antes, para assegurar a industrialização em clima de paz social, em 1943, nos estertores da Segunda Guerra Mundial, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho, para a regulação das relações individuais e coletivas de trabalho no Brasil.

Vivemos atualmente no Estado Democrático de Direito, um estado que não é centralizador nas decisões e que atua com resultados que decorrem de prévias discussões sociais. Mas não podemos negar importância ao Estado Social e às intervenções que ele produziu na busca da igualdade real e que foram aproveitadas, embora agora implementadas de forma democrática, pelo atual modelo de Estado.

A CLT foi decretada como norma interventora de controle social dos conflitos individuais e coletivos trabalhistas. Mas teve o mérito de dar dignidade aos trabalhadores, valorizar o trabalho e buscar a correção da desigualdade social, porque a desigualdade social em largas proporções é um empecilho ao crescimento de qualquer país.



No plano individual, comparativamente ao Código Comercial de 1850 e ao Código Civil de 1916, liberais e individualistas, a CLT trouxe as então modernas noções de empresa, estabelecimento, grupo econômico, despersonalização, sucessão, fraude e proteção ao menos favorecido nas relações jurídicas. E no art.2º, *caput*, regulou a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade empresarial, que somente 79 anos depois passou a ser admitida pelo Código Civil de 2002 fora das previsões pontuais do então Código de 16 e de leis específicas.

Abstraindo a intenção corporativa de controle estatal dos sindicatos e das categorias por eles representadas, a CLT também inovou no direito processual brasileiro. Fê-lo ao regular as lides coletivas para as resoluções de conflitos de massa. Dou como exemplos os dissídios coletivos econômicos e jurídicos, as ações plúrimas e as de cumprimento, além do aproveitamento, *in utilibus*, da extensão categorial das decisões ali proferidas.

Note-se que apesar do pioneirismo do tratamento coletivo da CLT, somente em 1985 a primeira lei de proteção efetiva de questões de massa para o restante do jurisdicionado brasileiro, a ação civil pública, foi introduzida em nosso direito. E que até 1988, quando promulgada a atual Constituição Federal, o Ministério Público esteve atrelado ao Poder Executivo, sem autonomia para atuar em benefício da sociedade. E que somente a partir de 1988 os sindicatos obtiveram o amplo poder de defesa substitutiva da categoria nas questões coletivas.

Ainda assim, só em 1990, com a definição dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos pelo Código do Consumidor, e do alcance ultra partes ou erga omnes das decisões coletivas, a operacionalidade eficaz da defesa de massa foi estendida às ações civis públicas.

Portanto, até 1990, a sociedade brasileira se desenvolveu baseada em códigos puramente individualistas, incluindo os instrumentais de processo civil de 1939 e de 1973. Isso explica a falta de conscientização brasileira quanto ao alcance e significado do terceiro postulado da Revolução Francesa de 1789: a solidariedade. E também explica a ausência, por quase um século e meio, de instrumentos de proteção à defesa da sociedade e da preservação de um meio ambiente seguro e saudável de que seus habitantes necessitam para sobreviver, viver e conviver com dignidade.

Não por outra razão, as ruas das cidades brasileiras e os coletivos urbanos são, em sua maioria, desprovidos de efetiva adaptação a pessoas com deficiência de mobilidade, auditiva ou ótica. Não por outra razão, os banheiros públicos ou em locais de grande circulação, quando oferecidos, nem sempre estão a elas adaptados; Não por outra razão a ocupação irregular em encostas com risco de desabamento proliferam; não por outra razão, a conscientização ambiental não faz parte do pensamento popular; não por outra razão impera a insensibilidade à miséria, à fome e à moradia de rua. O pensamento puramente individualista oblitera a sensibilidade pelas preocupações coletivas. Anula qualquer noção de solidariedade ou de pleno respeito ao próximo.

Transportada essa percepção de falta de conscientização coletiva para o ambiente de trabalho, verifica-se a razão pela qual doenças como LER, DORT, estresse ou estresse pós-traumático até pouco tempo fossem tidas por muita gente como frescura; e a razão pela qual as cotas fossem e ainda são vistas com repúdio pelo empresariado, que resiste ao seu cumprimento e por muitos setores da sociedade, que as entendem como exagero.

Fora do ambiente laboral, de forma difusa, o desmatamento, as queimadas e a poluição geradas pela produção e pelo consumo têm provocado anomalias ambientais crescentes, decorrentes do aquecimento global.



Dentro dele, individual ou coletivamente considerado, basta verificar as estatísticas de acidentes do trabalho por infortúnio ou doença ocupacional para se chegar com assombro à conclusão de que as medidas preventivas (NRs; exames admissionais, periódicos e demissionais; CIPAS; fiscalização; e condenações judiciais), não têm resultado no efeito esperado.

Apesar das normas atualmente vigentes e da atuação do Ministério Público na proteção de massa, muitas gerações e muita política pública serão necessárias para recuperação do tempo perdido e até mesmo para entender porque o Ministério Público não é um entrave ao desenvolvimento. Afinal, de 1850 a 1985 foram 135 anos de falta de preocupação com o próximo e com o meio ambiente. E daí se percebe porque as relações trabalhistas, que desde 1943 contavam com normas protetivas do hipossuficiente e das reivindicações coletivas, sempre foram vistas com maus olhos por boa parte da sociedade e sistematicamente descumpridas. E a razão pela qual a lei trabalhista, na proteção do hipossuficiente, e a Justiça do Trabalho, encarregada de decidir os conflitos individuais e coletivos de trabalho sempre foram vistas com olhar crítico. E isso independe da Justiça do Trabalho ser autônoma. A percepção seria a mesmo se incluída na Justiça Comum.

Mas não se enganem: o sadio de hoje pode ser o doente ou acidentado de amanhã; o jovem de hoje alcançará a meia idade amanhã, com dificuldades para se reinserir no mercado quando despedido; o que hoje tem moradia, pode ser o sem teto de amanhã; o que sonha alcançar um futuro melhor pode ser o desalentado de amanhã. O papel do direito social é, de forma solidária, encontrar soluções traduzidas em oportunidades, inclusões e correções por meio de ações estatais prestacionais para essas situações. Fechar os olhos para a realidade é a postura individualista repudiada pela nossa Constituição.

2. A Indústria 3.0

Início a segunda parte de minha exposição sobre perspectivas e desafios, procurando situar aonde estamos.

Com a recessão dos anos 1970, derivada da crise do petróleo e da dependência do combustível fóssil para a produção e distribuição, o mundo passou por uma rápida e profunda transformação econômica e tecnológica, que teve reflexos sociais, econômicos e políticos imediatos.

Os países de primeiro mundo investiram em alternativas que resultaram no chip, nas comunicações em tempo real e na forma globalizada de produção para redução de custos.

Detentores que eram de tecnologia essencial à demanda produtiva, espalharam multinacionais, principalmente pelo terceiro mundo, carente de produção de *know how* criativo próprio e impuseram aos Estados nacionais as suas regras: para barateamento do custo produtivo investiram na robotização nas indústrias, na automação em boa parte do setor de prestação de serviços e descentralização do ambiente produtivo por meio da globalização e da terceirização, inaugurando assim a terceira Revolução Industrial.

Como resultado das novas tecnologias, profissões tradicionais foram extintas; as normas trabalhistas foram flexibilizadas; a necessidade do trabalho humano, com proteção direcionada basicamente para o trabalho subordinado teve significativa redução em inúmeros ambientes produtivos; e o desemprego e a informalidade tiveram crescimento gradativo.

Contudo, o investimento em educação, ciência e tecnologia não acompanhou essa evolução tecnológica. Resultado disso é a exclusão, a falta de preparo para os postos de trabalho,



a impossibilidade de competir com trabalhadores estrangeiros e o crescimento da desigualdade social e da miserabilidade.

A queda do muro de Berlim, em 1989, deve ser considerada com um importante fator para a sobreposição da economia sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores. Enquanto o risco do comunismo existiu, o mundo capitalista foi um lugar melhor, menos liberal e menos desigual. O art.170, da Constituição Federal de 1988, gestado um ano antes da queda do muro, ainda proclamava a justiça social, mediante o equilíbrio de forças entre os interesses da livre iniciativa e o respeito à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

No entanto, a falta de regulamentação da despedida arbitrária ou sem justa causa e da proteção à automação, bem como a sucessão de normas e políticas públicas conflitantes com esse dispositivo desenvolvimentista sustentável reflete um retorno a um passado de tratamento do trabalho como mercadoria. Ou, para usar uma linguagem atual, o trabalho tratado como *commoditie*.

3. Os efeitos da Revolução 4.0

Nem bem o mundo assimilou os efeitos da Revolução 3.0 e o Brasil os efeitos da indústria 3.0, as conquistas científicas continuaram a seguir o seu curso, causando novos e progressivos impactos no modo de produzir, na economia, e nas relações de trabalho.

Vieram os aplicativos que permitem movimentação bancária e financeira, eliminando uma infinidade de agências bancárias e inúmeros empregos; as redes sociais de relacionamento, impactando nos costumes sociais; aplicativos que permitem reserva pela internet de hotéis, restaurantes, shows e distrações em qualquer lugar do mundo, eliminando intermediários como agentes de viagens; algoritmos que enfrentam dados, pesquisam a respeito em bases programadas para consulta e os resolvem em tempo real, além de apurar tendências e gostos; inteligência artificial que aprende de forma cumulativa a tomar decisões conforme raciocínio automatizado; substituição da rede física pelo wi-fi, que conecta aparelhos à distância, sem a necessidade de cabos ou de instaladores; tecnologias 4 e 5G, que aceleram sobremaneira as conexões à distância, eliminando a necessidade de deslocamento e permitindo a realização remota de inúmeras atividades. O *google* substituiu dicionários, enciclopédias e atlas, passando a deter a memória da humanidade. A internet, o *gps* e o *waze*, substituíram os mapas, leva as pessoas automaticamente a qualquer ponto do globo terrestre. Tradutores virtuais colocam na língua escolhida o que você escreve ou fala.

O nível de sofisticação, funcionalidade e comodidade chegou a tal ponto que os smartphones possuem apps que realizam todas essas e outras operações cotidianas. A vida de cada pessoa está nos celulares: agendas de telefones e afazeres, contas bancárias, título de eleitor, RH, CNH, carteira de vacinação, troca de mensagens, cartões de crédito on line, *pix*. Quem perde o celular perde a possibilidade de atuar e de se relacionar. Perde a cidadania.

A formação que tive me ensinou que os países contam com uma organização legislativa, judiciária e executiva, responsáveis pelo poder do Estado e distribuição da justiça social. Mas quem hoje manda nele não é mais o povo, em nome de quem seria democraticamente exercido. São as grandes empresas, os investidores, os controladores das redes sociais e a especulação. Os PIBS da Microsoft, da Apple, da Amazon, as fortunas pessoais dos titulares dessas empresas e a dependência dos Estados e das sociedades ao que produzem.



O novo modo de organização empresarial avançou para a descentralização do próprio processo produtivo e para a fragmentação do tempo de trabalho à disposição. Os contratos por prazo indeterminado e em tempo integral cederam terreno para os de curta duração, para os contratos centrados em projetos ou sazonais, para os contratos em tempo parcial, para os contratos intermitentes e para os contratos temporários. A reforma trabalhista de 2017 avançou nesse caminho.

A flexibilidade do processo produtivo avançou inclusive para a multifuncionalidade do trabalhador. Instituições bancárias atualmente vêm adotando o modelo de caixa por minuto. O bancário é admitido não para uma função em especial, mas sim para o exercício concomitante de todas as tarefas bancárias, em rodízio, pelo que é remunerado, quanto à gratificação especial pelo exercício da função de caixa, tão somente em relação ao tempo diário dedicado à tarefa.

Novas formas de trabalho e o novo modelo flexível, temporário e frenético de organização da prestação de serviços têm causado perplexidades no mundo jurídico e até apresentado problemas como estresse episódico, burnout e dano existencial.

Enfim, a legislação não se adequou ao novo ritmo e à totalidade e características dos novos modelos de trabalho. E nem os trabalhadores foram preparados para esse novo ambiente. A educação que receberam nos diferentes níveis de formação foi direcionada a um mundo estável, com posições tradicionais e definidas como meio de acesso à realização material e espiritual. Só que esse mundo ficou para trás. Não existe mais.

Se os problemas de proteção do trabalhador demandaram a edição de normas protetivas condizentes com as condições de vida e de trabalho da época das duas primeiras revoluções industriais, os efeitos das tecnologias geradas pelas indústrias 3.0 e 4.0 e a nova organização da sociedade 5.0 estão a exigir intervenções legislativas e políticas públicas destinadas à adequação da prestação do trabalho aos novos modelos de relacionamento e às oportunidades e riscos contemporâneos. E com um agravante: o trabalho novamente se tornou mercadoria, mas agora, ao contrário dos tempos da Revolução Industrial 2.0, com pouca oferta em relação à demanda, causando exclusão e desalento.

4. Covid-19 e seus impactos. Teletrabalho e trabalho por aplicativos

Para onde vamos, será o objeto da terceira parte de minha exposição sobre perspectivas e desafios do direito do trabalho.

A pandemia resultante da Covid 19 por algum tempo levou à segregação, em suas residências, das pessoas não envolvidas em atividades essenciais ou ao seu afastamento do ambiente presencial de trabalho. Contratos formais de trabalho foram suspensos e outros tiveram jornadas reduzidas, com redução proporcional dos salários; o teletrabalho e os aplicativos de comunicação à distância tiveram inesperado aproveitamento e crescimento; as compras *on line* e o serviço de entregas se intensificaram; e todas as opções de streaming de TV obtiveram assinaturas massivas.

Mas a pandemia também revelou o tamanho da informalidade no Brasil: cerca de 47% dos trabalhadores.

Diante da experiência bem sucedida do teletrabalho, a Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022, o ampliou, e nisso andou bem, para além do *home office*. Agora inclui as modalidades telecentro e nômade, ficando dela excluídos dela apenas o trabalho externo não



realizado pelas tecnologias de trabalho remoto, porque não caracterizam teletrabalho e as operações de telemarketing, desenvolvidas mediante regulação própria.

Outrossim, a referida MP previu o teletrabalho por produção ou tarefa, que nessa modalidade de contraprestação o afasta do regime de duração do trabalho, excetuados, evidentemente, os casos de fraude. Mas não cuidou do combate a metas exaustivas no trabalho por produção e menos ainda de estabelecer regras claras de remuneração do labor nessa modalidade.

Também continuou devendo, tal como o reformador de 2017, normas obrigatórias da cessão de equipamentos operacionais do teletrabalho e de custeio de provedor de internet pelo empregador.

Isso revela o avanço da economia sobre a proteção ao trabalho. A preocupação com o aproveitamento na produção, sem preocupação com o bem estar de quem trabalha para produzir.

Como resultado da pandemia, houve uma intensificação do serviço de entregas, em substituição ao comparecimento pessoal do consumidor, principalmente a restaurantes, supermercados, drogarias e lojas.

Em relação ao serviço de entregas, nesse mundo em transformação surge a organização do trabalho gerenciada por meio de um modelo de negócios realizado por aplicativos ou plataformas digitais. A informática, a rede, o algoritmo e a inteligência artificial permitem que de modo organizado e eficiente empresas capturem ofertas ou demandas nos vários pontos do globo terrestre, para disponibilizar ao público produtos e serviços alheios em regime concorrencial de preços.

Questões trabalhistas de relevo envolvem o transporte de pessoas e de mercadorias por meio de empresas que operam por aplicativo, posto que os trabalhadores envolvidos nessas atividades encontram-se socialmente desprotegidos quanto à regulação do seu trabalho. São considerados autônomos ou MEI (microempresário individual). Mas nenhum desses modelos se ajusta às características específicas do trabalho desenvolvido.

O filme “Você não Estava Aqui” (nome original Sorry We Missed You), de KEN LOACH, é ambientado em torno de uma família proletária, que vive em Newcastle, em que um ex-empregado, da construção civil, de nome Rick, seduzido pela promessa de ter o próprio negócio e dos ganhos acenados pelo trabalho por produção, adquire uma Van e acaba se tornando motorista franqueado de empresa de entregas expressas.

Na entrevista da admissão na empresa lhe são entregues manuais de administração do trabalho e dadas as explicações sobre a franquia, ausência de patrão e autonomia sobre os ganhos.

A esposa de RICK, cuidadora de idosos, é igualmente autônoma, realizando serviços domiciliares quando acionada.

O filme relata as dificuldades cotidianas do casal, entre outras, as relacionadas à educação dos dois filhos, diante das pressões relacionadas aos seus empregos precarizados.

Por fim, o caráter fatigante do trabalho informal, com jornadas de até 14 (quatorze) horas, com ritmo acelerado pelos algoritmos, sem tempo sequer para Rick ir ao banheiro e para dedicar à família, culminam com entregas que em dado momento não consegue realizar ou realizar a tempo; a preferência por outro franqueado para as entregas, em substituição, diante das dificuldades operacionais experimentadas por RICK, que lhe retira ganhos, oportunidades dentro da empresa e, na prática, dela acaba se tornando devedor, diante de multas devidas à empresa



pelo atraso nessas entregas, terminam por gerar consequências drásticas sobre a vida familiar e a subsistência do casal.

O filme questiona os efeitos do empreendedorismo neoliberal, que num retorno ao século XIX trata o trabalho como *commoditie* e como se empresarial fosse.

A reforma trabalhista brasileira de 2017 simplesmente passou ao largo do trabalho prestado mediante aplicativos ou plataformas digitais, deixando-o ao sabor das práticas de mercado.

Ainda que se entenda que conservam razoável autonomia, será preciso dar-lhes proteção social em grau maior ou menor, tal como ocorreu com os trabalhadores avulsos urbanos e rurais e os cooperativados. Se a opção for pela condição de parassubordinado, impõe-se uma regulação mínima que lhes dê dignidade e segurança: um patamar remuneratório mínimo; metas razoáveis; períodos definidos de descanso ou férias; proteção previdenciária; impossibilidade de retaliação pelo só fato do afastamento por doença; acesso à rotina de trabalho comandada pelo algoritmo; seguro contra acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte; e direito à sindicalização.

Surpreendentemente, a Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022, dispôs sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega (seguro contra acidentes, sem franquia, para cobertura durante o período de retirada e entrega e assistência financeira por 15 dias prorrogáveis ao entregador afastado em razão de infecção pelo coronavírus). Mas a limita ao período de vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19. Ou seja, passada a pandemia, são novamente devolvidos à própria sorte, como se as agruras e os riscos do trabalho efetuado estivesse restritos ao período de pandemia.

Por fim, considera não como transportadora e sim como empresa de aplicativo de entrega a que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor.

Repito aqui o que disse antes: a história deveria nos ensinar aonde não podemos novamente errar.

E parto assim para a conclusão.

4. Conclusão

É inegável que o modo de produzir, a forma de inserção nas empresas e de relacionamento laboral sofreram transformações significativas, que levam ao questionamento sobre a natureza de inúmeros vínculos de trabalho e do tipo adequado de proteção.

Todavia, também é inegável que os conceitos de dignidade e do valor social do trabalho também evoluíram e que a história, nos vários contextos em que os fatos e circunstâncias transcorreram, oferece lições que não podem ser esquecidas.

Aplicar o velho ao que é novidade, é próprio do ser humano, que se caracteriza pela contradição: ao mesmo tempo em que quer transformar o mundo, também quer se apegar a soluções já consolidadas.

O trabalho tratado como mercadoria não deu certo no século XIX. Gerou convulsões sociais estancadas somente no início do século XX. Insistir no retorno, com nova roupagem, a um modelo que não deu certo, não é mais opção razoável.



As novas tecnologias e os impactos das Revoluções 3.0 e 4.0 fizeram com que a balança pendesse para o lado da economia, em detrimento do patamar civilizatório de direitos sociais acumulados de 1919 aos anos 1980.

A crise atual de inclusão, empregabilidade e redução de direitos não têm similar na história. É preciso dar um freio de arrumação no neoliberalismo, que está provocando demasiada concentração de renda em pequeníssima camada da população mundial, contra uma desigualdade social sem precedentes, com exclusão e miserabilidade crescentes.

Independentemente da implantação do *job guarantee* e da renda mínima universal, paliativos hoje tão necessários como o é o salário mínimo, é preciso esforço voltado para a capacitação dos trabalhadores ao mundo que agora se apresenta e de criação massiva de oportunidades para o máximo de inclusão com dignidade, sob pena de vivenciarmos uma nova Questão Social, em que as greves serão um saudosismo, substituídas que serão pelos boicotes, pelos saques, pelo hackeamento e pelo terrorismo.

O valor social do trabalho é norma constitucional. Por meio dele são alcançados os bens da vida e por meio da educação inclusiva a possibilidade de inserção social plena e de progressão material e espiritual. O investimento em ciência e tecnologia produz mentes criativas. O país que não investe no valor e na capacidade do trabalho do seu povo, ou é incapaz de perceber que o lugar do ser humano é no centro das relações jurídicas, está fadado ao fracasso.

A proteção centrada apenas no trabalho subordinado foi, no Brasil, um erro histórico, que precisa ser reparado. O Direito do Trabalho estendido por esferas de proteção, além de inclusivo, é socialmente justo. O quadro atual é de 13 milhões de desempregados, 6 milhões de desalentados e 47 milhões de informais desprotegidos, mas que também não geram tributos diretos para o Estado, num PEA de cerca de 90 milhões. É uma conta que não fecha, principalmente se considerado que a CLT não alcança mais do que 20% dos trabalhadores.

O sistema protege uns, os subordinados e não protege outros, que sobrevivem na economia informal. E grande parcela dos que protege estão fora do mercado, desempregados ou desalentados, e sem perspectivas de aproveitamento.

Nenhum país pode progredir em tal ambiente. No mínimo afeta a circulação interna da moeda, a geração de tributos e pirâmide social, causando instabilidade social, econômica e política que afeta o ingresso de investimentos externos, além de sobrecarregar com tributos os que estão inseridos no sistema formal: se muitos não contribuem, aumenta a conta dos que contribuem.

Iniciei dizendo que a história é capaz de nos mostrar aonde não podemos novamente errar. Mas sou forçado a admitir que o que a história nos ensina é que ela não ensina NADA. Muito obrigado.